



**CERTIDÃO**

**DECRETO Nº 073, DE 06 DE JULHO DE 2020.**

Certifico que este Ato foi publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, conforme estabelece o Art. 1º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Faro.

Data: 06/07/2020

O Prefeito Municipal de Faro em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, incisos IX, da Lei Orgânica do Município de Faro,

**EMENTA:** ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS NO COMBATE E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS-COVID-19 NO MUNICÍPIO DE FARO, REVOGA O DECRETO Nº 072/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CONSIDERANDO** que o coronavírus está avançando para interior do país e que as medidas até então adotadas pelo Município de Faro surtiram resultados positivos devendo, portanto, permanecer o tempo que for necessário;

**CONSIDERANDO** que o município precisa manter as medidas restritivas visando à contenção e propagação do vírus,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** As medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública no município de Faro ocasionada pelo coronavírus ficam definidas neste Decreto.

**Art. 2º.** Permanece suspenso o transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros, terrestre e fluvial para o município de Faro.

§ 1º. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas destinadas ao município, observada as regras de higienização sanitária.

§ 2º. A presente vedação se estende as barcas e bajaranas que fazem o trajeto entre as cidades de Faro-PA e o vizinho Município de Nhamundá, conduzindo pessoas e objetos.

§ 3º. Havendo necessidade e em casos excepcionais, nos termos do art. 3º do presente Decreto, o transporte de passageiro para o município de Faro, deverá ser realizado mediante expressa autorização da equipe de saúde, observado as regras de higiene sanitária.

§ 4º. Como medida de efetivação do estabelecido neste artigo ficam as autoridades de saúde do município de Faro autorizadas, com apoio da segurança a deter e/ou apreender, para as devidas averiguações sanitárias devidas, quaisquer embarcações que aportem no porto de Faro, oriundo de quaisquer lugares, a exceto as que estejam devidamente autorizadas a atracar.

**Art. 3º.** Caberá as autoridades de saúde do município, avaliarem os pedidos de pessoas que desejam retornar ou vir para Faro, moradoras da cidade ou não.

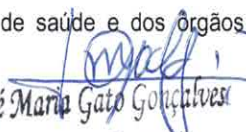
**Parágrafo Único.** A vinda de qualquer pessoa, se autorizada, está condicionada ao cumprimento de todos os protocolos de saúde, submetendo-se ao isolamento obrigatório, sem contato com qualquer pessoa, por um período de 14 (quatorze) dias, além de assinar termo de responsabilidade e ao final do período de isolamento se submeterá a teste para detecção dacovid-19.

**Art. 4º.** Permanecerão em pleno funcionamento as barreiras de fiscalização e controle de entrada e saída da cidade e das vilas do município.

**Art. 5º.** Todas as medidas até então adotadas estão sujeitas a punição, **em caso de desobediência**, podendo ocorrer apreensão e condução forçada e aplicação de multa pelas autoridades municipais, aos responsáveis pela infringências das regras estabelecidas no presente Decreto.

**Parágrafo Único.** As equipes de fiscalização estão autorizadas a dispersar quaisquer aglomerações nos logradouros públicos do município, sendo que a reincidência poderá acarretar medidas mais incisivas, tais como condução coercitiva e aplicação de multa nos termos do 8º.

**Art. 6º.** Sem autorização das autoridades de saúde e dos órgãos de controle, fica vedado a aterrisagem de aeronave no aeródromo do município.

  
José Maria Gato Gonçalves  
Prefeito em Exercício





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

GABINETE DA PREFEITA



**Parágrafo Único:** Havendo aterrisagem, sem observância do estabelecido neste artigo, ficam os passageiros impedidos de descer da aeronave, devendo as autoridades de saúde e vigilância sanitárias tomar todas as medidas que se fizerem necessárias.

**Art. 7º.** O uso de máscara é obrigatório nos termos da Lei Estadual nº 9.051, de 13 de maio de 2020, que institui no âmbito do Estado do Pará a obrigatoriedade de uso de máscaras em vias e logradouros públicos, como medida de contenção ao coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único:** A não observância das regras estabelecidas neste artigo acarretará ao infrator multa nos termos do art. 8º.

**Art. 8º.** A aplicação de multa deverá ser sempre precedida de notificação, sendo a mesma obrigatória no caso de reincidência, cujo valor deverá ser estabelecido entre R\$-50,00 (cinquenta reais) a R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

**§ 3º.** Eventuais valores arrecadados serão obrigatoriamente investidos nas ações de combate ao COVID-19 a ser definido pela Comissão de Combate ao Coronavírus.

**Art. 9º** As empresas prestadoras de serviços que necessitarem vir ao município terão que cumprir todos os protocolos de saúde, devendo os trabalhadores passar por teste prévio para detecção do coronavírus, podendo ser por amostragem, no caso da necessidade de virem mais de 10 pessoas para realização de serviços.

**Art. 10.** Permanece vedada a comercialização e venda de bebidas alcoólicas de quaisquer espécies, em todo território do município nos finais de semana – sábado e domingo - até 30 de julho de 2020.

**Parágrafo Único.** O estabelecimento que descumprir a presente medida será notificado e havendo reincidência ser-lhe-á aplicada multa.

**Art. 11.** Os mercados, mercearias, padarias, farmácias, feiras, supermercados, bancos, correspondentes bancários, lotéricas e qualquer outro serviço de atendimento ao público de funcionamento permitido, deverão tomar todas as medidas para evitar aglomerações de pessoas, mantendo regras de distanciamento de pelo menos 1 m (um metro) um dos outros.

**§ 1º.** Os supermercados e lojas afins que utilizam cestas e carrinhos de compra deverão obrigatoriamente higienizá-las diariamente e sempre que necessários, como medida de prevenção de transmissão da doença.

**§ 2º.** Os estabelecimentos devem impor restrição ao acesso de pessoas, limitando a no máximo a dois membros da família, assim como exigir o uso de máscaras.

**Art. 12.** Durante a vigência do presente Decreto fica determinado o toque de recolher das **21:00 horas até as 06:00 horas** do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Faro-PA, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto a circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

**Art. 13.** Todos os estabelecimentos comerciais, com funcionamento permitido, deverão fechar para atendimento ao público no máximo até às 20:00 horas.

**Art. 14.** Podem funcionar com observância dos protocolos de saúde, como uso de máscaras, distanciamento, uso de álcool em gel.

- I - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;
- II - academias de ginástica;

**Art. 15.** Continua vedado o funcionamento:

- I - bares, casas noturnas e estabelecimentos similares, permanecem com funcionamento proibido;
- II - praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares.
- III – Restaurantes, exceto delivery

**Parágrafo Único:** As atividades esportivas que envolvam aglomerações de pessoas, tanto participantes como espectadores permanecem vedadas.

**Art. 16.** Fica permitida, a partir da vigência do presente Decreto, a realização de cultos e eventos religiosos com participação reduzida de pessoas.

  
**José Maria Gato Gonçalves**  
Prefeito em Exercício



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** O funcionamento de templos e Igrejas deverão funcionar com público de até 30% de sua capacidade total, devendo este percentual ser aferido pelos líderes religiosos e desde que observado os protocolos de saúde, principalmente o distanciamento social e a higiene necessária para garantia de saúde de todos.

**Art. 17.** O isolamento social (quarentena) continua obrigatório em todo município de Faro, pelo período de vigência do presente Decreto, devendo as pessoas ficarem preferencialmente em casa e, havendo necessidade de sair que seja para o estritamente necessário, desde que observado o estabelecido no art. 7º deste Decreto.

**Parágrafo Único:** Havendo necessidade e se assim os fatos requererem o fim isolamento de que trata este artigo poderá ser antecipado ou eventualmente prorrogado.

**Art. 18.** Com a finalidade de impedir o surgimento ou a propagação do Coronavírus, doença altamente contagiosa, a desobediência às regras estipuladas neste Decreto, o infrator poderá incorrer na prática do crime de infração de medida sanitária preventiva prevista no artigo 268 do Código Penal.

**§ 1º.** O agente que não cumprir determinações do Poder Público, conforme estabelecido neste Decreto, nas Leis Municipais, na Lei Federal nº 13.979/20, ou qualquer outro ato normativo, destinadas a impedir a propagação do coronavírus no Município de Faro, tendo conhecimento destas determinações, estará praticando o crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**§ 2º.** A Lei Municipal nº 222/2010, que trata do Código de Postura do Município é de aplicação subsidiária, especialmente no que concerne a aplicação de multa.

**Art. 19.** Praticará o crime de infração de medida sanitária preventiva o agente que, mesmo após receber determinação para que realize compulsoriamente exame médico, deixar de realizá-lo (artigo 3, III, "a", da Lei 13.979/20).

**Parágrafo Único.** De igual modo, se o agente isolado por determinação vier a fugir, também praticará o crime previsto no artigo 268 do Código Penal (artigo 3, I, da Lei 13.979/20).

**Art. 20.** Os casos omissos e/ou específicos relacionados ao objeto do presente Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Faro.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no município, assim como a regra de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalar e nível de transmissão do vírus na população.

**Art. 22.** Revoga-se o Decreto nº 072 de 01 de junho de 2020.

Prefeitura Municipal de Faro, em 06 de julho de 2020.


  
JOSÉ MARIA GATO GONÇALVES  
PREFEITO DE FARO EM EXERCÍCIO

**CERTIDÃO**  
Certifico que este Ato foi publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, conforme estabelece o Art. 1º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Faro.

Data: 06 / 07 / 2020

PUBLICADO E REGISTRADA NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FARO, DATA SUPRA.



  
Hermínio dos Santos Sales  
SECRETÁRIO MUN. DE ADM.  
SEMAD/SEFIN  
06/07/2020  
Secretário Municipal de Administração e Finanças